

O PROCESSO DE LEGITIMAÇÃO DO EXCESSO DE VIOLÊNCIA CONTRA OS NEGROS PERIFÉRICOS BRASILEIROS

THE LEGITIMATION OF EXCESSIVE VIOLENCE AGAINST BLACK BRAZILIANS IN BRAZIL'S URBAN PERIPHERIES

Karlo Messa Vettorazzi¹
Ruben Mateus Benício Camargo²
Julia de Mello Bottini³

RESUMO: Com a emergência do subjetivismo, mediado pela lógica de mercado, a globalização marca o período da pós-modernidade, em que as relações sociais são ressignificadas a partir da mercantilização do indivíduo. Isso gera uma cisão social entre consumidores e pseudo-consumidores, intensificando desigualdades sociais. Com isso, objetiva-se compreender quão excessiva é a violência policial e quais seriam os motivos para as possíveis arbitrariedades contra populações excluídas dos centros de consumo. Para isso, conta-se com método hipotético-dedutivo e um referencial teórico que articula os conceitos de sociedade do consumo e empresários morais, bem como lança mão de análise qualitativa de dados estatísticos e uso de fontes teóricas. Em decorrência da pergunta central *por que a letalidade policial incide prioritariamente contra pobres negros?*, formula-se a hipótese de que a alta letalidade policial contra pobres negros ocorre em decorrência da produção midiática contra populações marginalizadas pela sociedade do consumo. Em suma, com a articulação conceitual, reflexão a partir das fontes e investigação dos dados conclui-se que a hipótese formulada é verdadeira.

Palavras-chave: Sociedade do Consumo. Criminologia Cultural. Criminalização Negra. Violência Policial. Estetização do Crime.

1

ABSTRACT: With the rise of subjectivism mediated by market logic globalization comes to define the postmodern period, in which social relations are reframed through the commodification of the individual. This dynamic produces a social divide between consumers and so-called “pseudo-consumers,” thereby deepening social inequalities. This article seeks to assess the extent to which police violence is excessive and to identify the drivers of possible abuses against populations excluded from centers of consumption. Methodologically, it adopts a hypothetico-deductive approach and a theoretical framework that brings together the concepts of the consumer society and moral entrepreneurs, while also conducting a qualitative analysis of statistical data and engaging relevant theoretical sources. From the central question why does police lethality disproportionately affect poor Black people? we hypothesize that elevated police lethality against poor Black people is propelled by media representations that stigmatize populations marginalized by the consumer society. Taken together, the conceptual synthesis, source-based reflection, and data analysis support the proposed hypothesis.

Keywords: Consumer Society. Cultural Criminology. Criminalization of Black People. Police Violence. Aestheticization of Crime.

¹Doutorando em Direito na ATITUS Educação.

²Discente do curso de Graduação em Direito na Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO.

³Docente do curso Graduação em Direito na Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO. Doutora em Direito pela PUC-PR.

INTRODUÇÃO

Com a internacionalização do capitalismo, a sociedade pós-moderna exsurge com características individualistas e subjetivistas (Bauman, 2022). Estas são fundamentais para consolidar mercados consumidores amplos, essenciais ao fluxo de capitais e mercadorias, os quais são definidores do processo de globalização.

Por meio disso, as relações sociais e políticas são completamente alteradas, fragmentando os espaços de convívio entre cidadãos e sua relação com as instituições organizadoras da sociedade. Nesse momento, o indivíduo passa a ser totalmente responsável por aquilo que faz e deseja, de tal maneira que a não integração à sociedade do consumo custe-lhe a exclusão em relação ao sistema.

Assim, com o tecido social dividido entre “nós e eles”, é possível perceber que as instituições de controle social e legal são direcionadas à proteção da integridade dos cidadãos mercantilizados em detrimento dos marginalizados (Carvalho, 2015a, 2021). No caso do Brasil, essa resposta mostra-se muito violenta, sob o argumento de combate à criminalidade, de modo que vitimiza seletivamente pretos e pardos. Com efeito, o discurso legitimador não deve ser aceito sem uma análise crítica prévia para averiguar até que ponto essa violência é legítima.

Diante disso, esta pesquisa objetiva compreender quão excessiva é a violência policial e quais seriam os motivos para as possíveis arbitrariedades, formulando uma hipótese inicial de que a alta letalidade policial contra pobres negros ocorre em decorrência da produção midiática contra populações marginalizadas pela sociedade do consumo. Espera-se, com essa hipótese, responder à questão: *por que a letalidade policial incide prioritariamente contra pobres negros?*, considerando a relevância das mídias informativas para criar uma estética da criminalidade, visando justificar as intervenções autoritárias e violentas.

Para isso, o estudo realiza uma articulação entre os conceitos de sociedade do consumo e empresários morais, cuja proposta está inserida nos marcos teóricos defendidos por Zygmunt Bauman (2022) e Salo de Carvalho (2015), definindo-os. Isso, em seguida, servirá para analisar quais as interações entre o capitalismo pós-moderno, a política criminal brasileira e a Criminologia Cultural, avaliando expressões violentas de aporofobia e racismo imersas na cultura mercadológica pós-moderna.

Em suma, este artigo valeu-se de metodologia hipotético-dedutiva, contando com análise de fontes teóricas da criminologia, do direito penal e da sociologia, bem como lançou mão de análise qualitativa sobre dados estatísticos nacionais.

A DETERMINAÇÃO DE SUBCLASSES NA SOCIEDADE CONSUMISTA

O sociólogo polonês, Zygmunt Bauman (2022), estabelece que, para se analisar uma sociedade cuja marca é o consumismo, é imprescindível destrinchar a cultura por trás dela. Esta funciona como um filtro legitimador pelo qual os indivíduos agem de forma irrefletida, de tal maneira que cada manifestação comportamental, embora individual, segue um padrão comum. Nesse sentido, a cultura do consumismo é a plataforma pela qual os cidadãos validam suas ações e atribui valorização e estigmas sociais ao desempenho consumista.

É imperativo elucidar, de antemão, que consumismo não se confunde com o consumo propriamente. Este sempre esteve atrelado às necessidades do ser humano em todas as situações da civilização (Barros; Gutemberg, 2018), que plantava, caçava, pescava e, na modernidade, passou a produzir bens para melhorar a sobrevivência. Dessa maneira, o consumo se justificava pela subsistência, o que fazia das sociedades modernas rigidamente organizadas, objetivando canalizar a força de trabalho para suprir as necessidades humanas básicas.

Com isso, na modernidade, as funções sociais eram previsíveis, tanto para homens quanto para mulheres, e a aceitação referente aos postos de trabalho era generalizada. Como resultado, a internalização da ética do trabalho - comportamento naturalizado na cultura rígida - causava o esvaziamento do *espírito* em detrimento da administração dos corpos por parte do Estado (Bauman, 2022).

No entanto, a sucessiva substituição dos modelos produtivos reconfigurou a dinâmica social, substituindo o adestramento do corpo para o trabalho em favor da subjetividade. Portanto, na pós-modernidade, as pressões coercitivas redirecionam o processo de socialização para formar o individualismo, o que supervaloriza os anseios, os desejos e as subjetividades de cada pessoa. Sintetiza Bauman (2022, p. 73) que:

Tal mudança de foco se torna indispensável para que os membros se ajustem para morar e agir em seu novo habitat natural, estruturado em torno dos shopping centers, em que as mercadorias são procuradas, encontradas e obtidas, e nas ruas onde as mercadorias obtidas nas lojas são exibidas ao público para dotar seus portadores de valor de mercado.

Consequentemente, o consumismo tornado como cultura, por meio da realização das subjetividades - pois é nesse sentido que as influências de coerção social se direcionam - exige que o ato de consumir seja concomitantemente direito e dever. Por conseguinte, o juízo de tal sociedade vislumbra legitimar a bonança e a pobreza de seus cidadãos em decorrência do seu valor adquirido como mercadoria por meio do consumo; em suma, o novo mediador social se torna o mercado.

Logo, a cultura consumista consolidada gera a sociedade de consumidores, cuja máxima é a mercantilização dos próprios sujeitos (Barros; Gutemberg, 2018), o que generaliza o individualismo marcado pelo “faça-você-mesmo”, o qual dilui as conexões sociais interpessoais, em que cada um é total e exclusivamente responsável pela própria condição, apesar das condições materiais determinantes.

Por decorrência, o reconhecimento da cidadania é mediado pela cultura consumista que interpela os indivíduos a seguirem-na, de tal modo que os verdadeiros cidadãos são aqueles que conseguem corresponder às demandas do consumo e agregam valor de mercado em si próprios, ao passo que, aos consumidores falhos, lhes é destinada a categoria de subclasse (Bauman, 2022).

No que concerne às expressões defeituosas desses cidadãos, tem-se a pobreza como consequência do mau exercício do direito e do dever consumista, o que é deflagrado pelo trauma social observado especificamente no Brasil. Neste país, busca-se atuar insistentemente para reprimir manifestações atreladas à pobreza (Bechara; Fuziger, 2023), de tal maneira que seja possível conjecturar uma relação entre a sociedade do consumo e o império da violência policial às comunidades marginalizadas.

A CRIMINALIZAÇÃO DO CONSUMIDOR FALHO E ESTETIZAÇÃO DO CRIME

4

Consoante ao processo de exclusão de cidadãos, ensejado pela sociedade do consumo, emerge, como produto desse cenário, a criminalização das culturas oriundas das tribos urbanas subalternas. Compreendidas como manifestação das subclasses, as chamadas subculturas carregam o estigma de serem responsáveis pelo próprio fracasso e pela pobreza e, por conta disso, o lugar subalterno no qual se encontram é justificado, bem como todo esforço para a manutenção desse sectarismo.

Vale ressaltar que a profundidade das desigualdades sociais no Brasil é tão expressiva a ponto de ser possível observar que, mesmo dentro de segmentos sociais já marcados por vulnerabilidade econômica, impera também uma lógica racista. A sociedade traumatizada com o racismo colonial em suas formações foi incapaz de lidar totalmente com essa problemática mesmo após o fim legal da escravidão. Dessa forma, uma comunidade fundada de antemão no escravismo, sem contra suas consequências lutar, reproduz suas bases em planos econômicos, políticos e político-criminais, o que promove um verdadeiro *apartheid* criminológico⁴ (Carvalho, 2015b, p. 625).

⁴ Conceito que faz referência às políticas segregacionistas implantadas na África do Sul (1948-1994).

Diante disso, aos esforços de manutenção da exclusão deve-se lançar um olhar crítico, que abarque o sentido social e histórico de suas manifestações em relação à lógica dominante do consumo, de sorte que a investigação deve ocorrer a partir da Criminologia Cultural Brasileira - CCB⁵ - (Carvalho, 2015a). Essa abordagem permitirá não apenas averiguar a criminalização da pobreza, como também a super representação da comunidade negra (pretos e partos) nessas condições de subclasse de consumo.

A Criminologia Cultural, como ramificação da criminologia crítica, é plenamente capaz de perscrutar o fenômeno de estigmatização dos consumidores defeituosos da sociedade do consumo e o agravamento da condição do homem negro nesse contexto. Além disso, poder-se-á investigar sua estetização, quer seja, o uso de atributos da cultura negra periférica para legitimar, por meio dos meios de comunicação, seu caráter supostamente criminoso (Fauth, 2019).

A partir disso vê-se a importância de uma reflexão com as lentes epistemológicas da Criminologia Cultural, porquanto o marco teórico combina uma pluralidade epistêmica, dialogando com diversas áreas do saber (Carvalho, 2021). Isso, por sua vez, confere à abordagem grande robustez, capacidade de articulação e interdisciplinaridade, rompendo com a característica hermética e engessada do direito penal que tende a legitimar uma reação violenta por parte do Estado (Bechara; Fuziger, 2023).

É por causa disso que o marco teórico da Criminologia Cultural visa situar o crime, as instituições de controle social e o racismo à luz da cultura em que estão inseridos. Dessa forma, articulando esse escopo teórico, proposto por Salo de Carvalho (2015a), com as definições de Bauman (2022), acerca dos processos de marginalização inerentes à sociedade do consumo e seu potencial racista, é possível investigar as motivações de controle social - como a força estatal desmedida empregada por intermédio das polícias, preponderantemente contra populações pobres e negras - excluídas do consumismo.

Com efeito, a partir do paradigma de análise proposto pelos autores, observa-se um fenômeno dúbio que, não obstante, se retroalimenta. Trata-se, portanto, da tendência de criminalizar, arbitrariamente, expressões culturais diversas das subclasses consumidoras concomitantemente à sua estetização.

⁵ Área de estudos interdisciplinar que investiga o crime, o agente, a vítima e o controle social formal e informal (Carvalho, 2021; Zaffaroni; Pierangeli, 2023).

Isso quer dizer que, ao mesmo tempo em que a violência é empregada para manter essas tribos urbanas subalternas, também ocorre a mercantilização dos signos atrelados às mesmas culturas criminalizadas. Assim, a sociedade mediada pelo mercado exclui os consumidores defeituosos, mas também produz massivamente produtos vinculados a estes (Bauman, 2022), representando uma dinâmica nefasta, na qual as subculturas são violentamente reprimidas e reconfiguradas para fornecer matéria-prima estética para a mídia da sociedade do consumo.

Conforme as investigações de Mendes (2025), o processo de estetização pode ser observado através de casos concretos de expropriação cultural por parte de marcas de luxo. Sua análise debruçou-se sobre as ressignificações que a Lacoste, a Oakley e a Corteiz realizaram, tomando estilos de vestimenta, acessórios e cores associadas à resistência periférica como base para transformá-los em artigos de luxo.

Assim, por meio da indústria da música e da propaganda, valendo-se de estilos musicais e artistas com muito status nos ecossistemas periféricos - por exemplo o *trapper* MD Chefe e sua relação com a Lacoste -, as empresas aderiram inicialmente ao apelo das demandas marginalizadas. Contudo, isso foi apenas um mote para produção de peças tão caras que são completamente indisponíveis às populações que as inspiraram por meio de sua produção artístico-cultural (Mendes, 2025, p. 123).

6

Essa é uma estratégia de ressignificação que enfraquece qualquer tipo de postura resistente à ideologia dominante do mercado. A incorporação de influências de zonas criminalizadas são representações claras do que Carvalho (2015, p. 90) denomina de fetichização do delito, pois o que antes era moralmente rechaçado, torna-se mera estética. Mendes (2025, p. 123) acerca disso conclui que:

Esta apropriação, para além de descontextualizar os elementos culturais, converte-os em símbolos de status, restritos a uma elite que, não raro, desconhece ou ignora suas origens. Ao fazê-lo, as marcas globais reforçam uma lógica de exclusão, na qual a periferia é explorada como repositório de inspiração, mas sistematicamente negada como protagonista de sua própria narrativa cultural.

Dessa forma, as manifestações do que o consumismo enxerga como “subculturas” é capturada pelos agentes do mercado, quer seja, as empresas consagradoras de status social para a sociedade de consumo. Logo, o capital musical e da moda valem-se de influências periféricas para impedir-lhes de consumirem a própria cultura, de tal maneira que os subalternos permanecem alheios ao mercado central, mas ainda lhe fornecem insumos culturais para tornarem-se mercadorias.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que explora e ressignifica as culturas de resistência, a sociedade do consumo também criminaliza e promove um desvalor moral a tudo que não pode por ela ser tornado produto. Como argumenta Dimas (2024), o direito penal atua, nesse contexto, sob a égide da arcaica e racista criminologia de Cesare Lombroso, a fim de criminalizar primária e secundariamente ações e expressões direcionadas aos negros periféricos.

Com efeito, Lombroso, ao se amparar em uma ideologia racista, revestida de ciência, compreendia que a investigação do crime era orientada por características comuns. A partir disso, emerge o *labeling approach*, cuja característica era o etiquetamento, ou, ainda, a imposição de rótulos sobre algumas populações, as quais seriam consideradas mais perigosas e potencialmente criminosas.

Dessa maneira, a criminalidade era associada aos ineptos, irracionais, de intelectualidade pouco evoluída sob o referencial do homem branco europeu - racional, sofisticado, moralmente superior. Por decorrência, à luz das deturpações da biologia evolutiva, propostas por Herbert Spencer, Lombroso pressupunha os negros como mais atrasados na escala evolutiva, de tal modo que a associação com a violência, barbárie e traços animais seriam naturais por estarem mais próximos evolutivamente dos ancestrais humanos (Dimas, 2024, p. 61).

No caso do Brasil, isso se une ao racismo estrutural que fez parte marcante e profunda na consolidação desta sociedade. Com efeito, a lógica do *labeling approach* encontra vetores arrasadores neste país, visto que o racismo é um componente definidor dos processos de criminalização (Santos; Jacob, 2025).

Apesar dos horrores produzidos por essa ideologia nefasta, Salo de Carvalho (2015, p. 322) explica que ainda hoje é esse discurso nocivo que orienta os apelos das massas consumidoras nos processos de criminalização, haja vista que esse paradigma:

Embora desqualificado na academia e na atividade laborativa cotidiana, permaneceu vivo e fornecendo os signos de interpretação do crime e da criminalidade no senso comum, potencializando a violência estatal a partir do enlace ideológico com os movimentos reformistas autoritários.

Destarte, associando pretos e pardos das favelas aos etiquetamentos que a sociedade do consumo produz, as políticas criminais são orientadas a fim de produzir, primariamente, normas hipotéticas que criminalizam expressões negras e, secundariamente, se concretizam por meio da violência policial e encarceramento (Dimas, 2024). Logo, tem-se a justificativa perfeita, a partir do etiquetamento, para legitimar a seletividade da violência estatal contra essas comunidades (Souza; Teruya, 2019).

Toda essa cadeia é fundamental para compreender a emergência do jornalismo policial, como uma das ferramentas de propagação ideológica que ratifica as criminalizações dos subalternos. Nesse sentido, paralelamente à mercantilização e à fetichização dos negros periféricos, o uso dos mesmos indivíduos como fonte de informatividade, a partir de uma apropriação midiática, está consolidado como etapa necessária da legitimação de uma moral superior em detrimento dos consumidores defeituosos.

Isso principalmente pode ser visto, como elenca Romão (2013), a partir dos paradigmas de jornalismo policial construídos ao longo da primeira década dos anos 2000. Tem-se, portanto, concretude a propaganda ideológica na disseminação de programas altamente sensacionalistas e moralistas, vinculando as imagens dos pobres e negros à criminalidade, tais como o Brasil Urgente, Cidade Alerta, Balanço Geral, dentre outros. As características norteadoras da indústria midiática serão abordadas no decorrer desta pesquisa.

Ainda, vale pontuar que a dinâmica atual une-se ao jornalismo por meio do que se convencionou chamar de *true crime*. Essa categoria torna o crime ainda mais fetichizado, porquanto constrói uma narrativa embalada cinematograficamente em plataformas de *streaming*, por meio de documentários, seriados e filmes altamente romantizados, ou por intermédio dos *podcasts* (Nunes; Oliveira, 2025).

8

Fundamentado na Criminologia Cultural, portanto, Carvalho (2015a) aponta que o insumo estético resulta em dois tipos de bens consumíveis, a saber, os transgressivos e conformistas. Estes representam o que é assimilado efetivamente pelo mercado, tornando-se produto para uso e, então, potencialmente definidores de status para consumidores, inovando a estética. Nesse quadro se encaixam os artigos luxuosos capturados por marcas altamente elitizadas, impedindo os produtores culturais de as usufruir.

Por outro lado, aqueles transformam-se em alvos do pânico moral, o qual é difundido por vários meios comunicacionais, com forte apelo moralista e sensacionalista, retroalimentando o discurso justificador de violência contra populações pobres e negras. Esse malévolo ciclo promove violência policial excessiva e emissão de ideologias apologéticas à violência (Bechara, 2015), a qual resulta em insumo de espetáculo para os centros de consumo (Duarte; Nogueira, 2018).

Em suma, é em decorrência da massiva divulgação do alarmismo aporofóbico e racista, patrocinado pelos empresários da moral (Carvalho, 2015a, p. 90), os quais vinculam pobreza e

criminalidade, que será possível aprofundar a investigação sobre a violência de Estado e à letalidade policial contra os segmentos negros de periferia no Brasil.

A VULNERABILIDADE DO “SUB-CIDADÃO”

O Brasil é um país dilacerado por desigualdades. Estas, contudo, não se restringem somente à má distribuição de renda, mas também encontram raízes históricas no racismo constitutivo deste país. A realidade não poderia ser mais chocante ao se constatar que há preferência em qual tipo de pessoa o consumismo mais humilha.

Inicialmente, considerando que a cultura consumista descarta todos quantos incapazes de incorporar emblemas de legitimação de consumo (Bauman, 2022, p. 108-109), esse sectarismo pode ser avaliado por meio da distinção entre os que possuem capacidade de consumo e os que não o possuem. Estes, porquanto estão excluídos da lógica que os valida como cidadãos, estão impedidos de acessar e usufruir de direitos considerados básicos, cuja previsão está reconhecida na Constituição Cidadã.

Dentre os flagrantes direitos negligenciados pelo Estado contra as populações negras marginalizadas estão, dentre outros, o direito à moradia e o acesso à educação. Ambos devem ser destacados pois há um contraste imenso entre sensação de segurança e policiamento e grau de formação com acesso a postos de trabalho bem remunerados.

No caso da sensação de segurança, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) baseou-se nos dados do informativo “Vitimização: sensação de segurança”, referentes ao ano de 2021. Nele há uma clara disparidade entre a sensação de segurança da população negra em relação à branca nas duas variáveis observadas, a saber, segurança no domicílio e no bairro.

Em ambas, homens negros e mulheres negras sentem-se mais inseguros, tanto em seus domicílios quanto nos bairros, o que intersecta diretamente com a renda. Segundo o estudo:

Mulheres se sentiam mais inseguras em seus domicílios e bairros do que homens, e pessoas de cor ou raça preta ou parda se sentiam mais inseguras do que pessoas de cor ou raça branca. Entre as mulheres pretas ou pardas, 13,3% declaravam se sentir inseguras ou muito inseguras em seu domicílio, e 32,3% declaravam se sentir muito inseguras em seu bairro. No polo oposto, entre os homens brancos, os números registrados foram de 7,7% e 20,9%, respectivamente (IBGE, 2023, p. 94).

De maneira inversa, então, os segmentos que mais se sentem inseguros, quando se observa classe social e etnia, são justamente os mesmos grupos que mais sofrem com a estigmatização por parte da sociedade do consumo - com uma variação quando se observa o gênero. Além disso, as disparidades mantêm-se em relação à educação, como na frequência escolar, cujo percentual de negros é menor em relação aos brancos (IBGE, 2023).

Como consequência direta dos percalços de moradia, bem como de obstáculos à formação educacional, os negros, estatisticamente, ocupam postos de trabalho com rendimentos muito inferiores aos brancos. Não se pode deixar enganar, contudo, pelas taxas de ocupação, as quais confirmam a proporção de autodeclaração étnica da sociedade brasileira, evidenciando maior percentual de ocupação de negros em relação aos brancos (IBGE, 2023, p. 24).

Com isso, o diferencial está nos postos de trabalho ocupados por pretos e pardos, isto é, há maior representatividade negra em funções de baixa remuneração e pouco valorizados socialmente, devido à baixa qualificação. Trata-se de ocupações atreladas à agropecuária, construção e trabalhos domésticos (IBGE, 2023, p. 24).

Logo, devido à perpetuação das disparidades em acessos a direitos e serviços básicos, a população negra não penetra os centros de consumo consagrados pelo mercado. Evidentemente, sem a possibilidade de qualificação adequada e condições de permanência nas escolas e universidades, os mais pobres, marcadamente pretos e pardos, estão impossibilitados de disputar vagas de trabalho com maiores rendimentos. Por conta disso, na sociedade mediada pelas mercadorias, a inacessibilidade aos bens consagradores de status retroalimenta toda a lógica de marginalização e, em suma, criminalização.

É fato, portanto, que o encontro da sociedade do consumo com uma Carta Magna dita “cidadã” promove materialmente uma diferenciação a quem esta se destina. Evidentemente, a despeito dos direitos formalmente reconhecidos, as condições materiais exaltam grupos específicos em detrimento da marginalização de outros, tendo em vista que o processo de exclusão é inerente à sociedade do consumo baseada naquilo que é materialmente consagrador de status.

Destarte, o conflito na democracia brasileira ganha uma amplitude ideológica, pois, diante de grupos menos favorecidos economicamente, a cultura consumista impõe-lhes a culpa pela sua condição de pobreza, transformando lutas sociais em crime, de sorte que políticas sociais tornam-se políticas criminais. Acerca disso, Bechara e Fuziger (2023, p. 98) refletem criticamente:

De fato, nesses casos, após desconsiderar a realidade de diversos indivíduos vulneráveis de grupos marginalizados quanto à segurança de seus direitos, a política penal passa a considerá-los não como sujeitos, mas como objetos da política social, a fim de promover a segurança de suas potenciais vítimas. Assim, por meio do direito penal, indivíduos vulneráveis que sofrem violações de direitos pelas mãos do próprio Estado são transformados em potenciais agressores dos direitos de indivíduos mais protegidos socialmente, em um movimento político-criminal que criminaliza a política social, tudo sob o suposto fundamento científico da doutrina penal.

Com efeito, o raciocínio social pós-moderno emite o discurso de proteção dos consumidores contra os excluídos, favorecendo a ideologia autoritária da política criminal por meio do medo. O medo do sujeito divergente cria um mal-estar social, a tal ponto que é fundamento de intervenções violentas e autoritárias, impondo uma “criminologia do outro”, em que o slogan: “*Alteridade é crime*, parece ser sua máxima orientadora e sua síntese ideológica” (Carvalho, 2015a, p. 322, grifo do autor).

Tal concepção é alarmante quando se observa que mais de um terço do país está em linha de pobreza e extrema pobreza, em que estes representam 5,9% da população enquanto aqueles são 31,3% da população (IBGE, 2023). Os dados publicados em 2023, referentes a 2022, obtidos a partir das metodologias empregadas pelo Banco Mundial, através do estabelecimento de uma renda mínima *per capita* para cada segmento por meio de mediana, escancaram que de modo mais imediato quase 40% do Brasil é perseguido pela vulnerabilidade social.

Essa barreira econômica, que separa um contingente imenso de pessoas, desnuda a desigualdade orientada pela sociedade do consumo, a qual estigmatiza mais de um terço do país como responsável único pela sua fragilidade (Bauman, 2022). Embora os dados objetivos causem espanto, a análise das populações nas faixas de pobreza e extrema pobreza permite traçar um perfil chocante, tendo em vista que põe em foco que os excluídos do consumismo brasileiro são esmagadoramente negros.

11

Estes representam mais de 70% dos pobres e extremamente pobres no Brasil (IBGE, 2023). Em decorrência da investigação dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra e Domicílio Contínua (PNAD Contínua), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística pôde constatar que a razão de pobreza entre pretos ou pardos e brancos corresponde a duas vezes mais negros em situações de privações socioeconômicas (IBGE, 2023, p. 75):

[...] pois pessoas pretas ou pardas representavam mais de 70% dos pobres e extremamente pobres. Essas diferenças também se mantiveram nas taxas de pobreza e extrema pobreza: 7,7% das pessoas de cor ou raça preta ou parda eram extremamente pobres em 2022 (contra 3,5% entre brancos) e 40,0% eram pobres (contra 21,0% de brancos).

O cenário de exclusão do capitalismo pós-moderno associado com a persistência do racismo brasileiro, portanto, faz uma distinção entre cidadãos consumistas ativos, como nota-se, brancos majoritariamente, e “sub-cidadãos”, cuja cor de pele é uma característica brutalmente considerada para ofertar matéria-prima estética. Logo, é de se surpreender que a relação que se pode fazer entre os supostos indivíduos fracassados, defeituosos e, em suma,

perigosos, está duplamente amparada numa espécie de racismo capitalista pós-moderno à brasileira.

Por extensão, como a ideologia criminológica do outro (Carvalho, 2015a) é aporofóbica⁶ e racista, a emissão de discursos legitimadores da violência policial excessiva ampara-se também nos mesmos pressupostos. Assim, com o emprego da arbitrária violência policial contra pobres negros, estes tornam-se base para mercantilização de informação sensacionalista que embasa a ideologia autoritária da segurança pública vigente, porquanto usa-se dos consumidores defeituosos para legitimar a posição dos consumidores verdadeiros:

Os atos violentos presentes nas manchetes de jornais impressos ou televisivos, nos temas centrais de programas de televisão e também nas páginas da internet, transforma o cidadão comum em consumidor (leitor ou telespectador) com a sensação de estar bem informado, além da sensação diária de ainda permanecer vivo diante de tanta violência, há uma espécie de valor simbólico (Duarte; Nogueira, 2018, p. 83).

O grande espetáculo da violência brasileira, associando criminalidade às favelas, cujos agentes são negros, demonstram a estetização dessa população para servir de insumo consumível pelos cidadãos da sociedade mercadológica (Fauth, 2019). Como decorrência, há o medo instaurado e o pânico moral patrocinado pelos empresários da moral (Carvalho, 2015a), de tal forma que orientam a verdadeira guerra contra a pobreza e negritude das periferias por meio do abuso de violência policial, como defendem Carvalho (2015b), Bechara (2015), Bechara e Fuziger (2023), Dias (2019), Santos e Beck (2024) e Tavares e Oliveira (2024).

12

O MASSACRE CONTRA NEGROS NA SOCIEDADE DE MERCADO BRASILEIRA

Nesse sentido, é de suma importância retomar a origem do policiamento no Brasil a partir da análise da história recente. Com efeito, considerando que na Ditadura Militar (1964-1985), diretamente ou com tolerância, o Estado valeu-se da violência policial para perseguir e sufocar as dissidências políticas, percebe-se uma continuidade da violência abusiva pelas polícias (Bechara, 2015; Carvalho, 2015b). Apesar da transição democrática e de avanços civilizatórios em relação à segurança pública, Ana Elisa Bechara esclarece que:

[...] a violência policial em si não desapareceu, passando agora a ser usada como instrumento de controle social e, mais especificamente, de combate à criminalidade. Nesse sentido, com o declínio de seu uso político, a violência policial passou a afetar em maior escala a população, sendo agora suas vítimas não mais os opositores do

⁶ Embora este seja um conceito de origem europeia, diante da configuração da sociedade do consumo poderá ser implementado ao contexto brasileiro, visto que advém de processos de exclusão econômica similar (Bechara; Fuziger, 2023).

regime, e sim uma camada mais ampla da sociedade, formada em sua maioria por jovens pobres e marginalizados. (Bechara, 2015, p. 221).

O germe autoritário e violento herdado dos governos militares se consolida empiricamente na realidade nacional contemporânea. Através de uma metodologia referendada nacional e internacionalmente, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), expõe a tragédia brasileira perpetrada pela herança ditatorial.

Poder-se-ia argumentar que a violência policial é tão somente reflexo dos altos níveis de criminalidade, sendo isso, ao cabo, o discurso dominante na mídia nacional para justificar a barbárie (Romão, 2013). Entretanto, transpassada pela realidade considerada pelos dados objetivos, tal ideologia não se sustenta, visto que uma intervenção sem excesso de violência policial está em torno de 10% de mortes em relação ao total de homicídios violentos intencionais, no Brasil, todavia, os dados apontam para 14% das mortes por policiais em relação aos homicídios totais (FBSP, 2025, p. 64).

Ou seja, o argumento de legítima defesa é completamente constatado pelas estatísticas internacionais e nacionais, de tal forma que a excludente de ilicitude⁷ poderá ser manipulada para ocultar intervenções arbitrárias e excessivas (Tavares; Oliveira, 2024).

Isso fica ainda mais evidente quando as estatísticas escancaram que o Brasil possui a crueldade policial naturalizada, haja vista que mascara assassinatos por meio de boletins de ocorrência classificados como Mortes Decorrentes de Intervenção Policial (MDIP). As notificações de MDIP dissimulam situações de assassinato por agentes do Estado e execuções sumárias, alegando que as mortes foram meramente consequências de legítima defesa (FBSP, 2025, p. 63-64).

É chocante, também, observar que, do ponto de vista estadual, há uma série de entes da federação cujo percentual de mortes pela polícia é ainda maior que a média nacional. É de se assustar, portanto, quando o Anuário mostra um país que possui um quadro relevante de violência policial excessiva e cruel, não obstante a isso, é ainda mais odiosa a constatação de que 11 estados brasileiros possuem um índice de assassinatos realizados por policiais maior que o próprio Brasil.

⁷ Conforme a doutrina penal, é uma agressão proporcional para proteger a transgressão injusta de um bem jurídico (Bitencourt, 2024; Zaffaroni; Pierangeli, 2023).

Trata-se de localidades devastadas pela violência, com representantes de todas as grandes regiões brasileiras, com destaque para o Amapá, cuja quantidade de mortos pela polícia é de 38% em relação ao total dos homicídios (FBSP, 2025, p. 64).

Ademais, à constatação da continuidade repressiva através da violência desmedida do Estado, Dias (2019) salienta que a seletividade das vítimas contra a polícia transcende a questão econômica, de tal modo que encontra características étnicas como parâmetro para a opressão. Dessa maneira, como extensão da sociedade consumista, há a estetização do homem negro como um perigo em potencial, pois as características associadas ao pobre negro das favelas são reconhecidas como produto de veiculação para expandir a violência estatal, porquanto os alvos mais reconhecidos da polícia:

[...] são os pobres e excluídos dos bairros vulneráveis da sociedade, vulneráveis à ação violenta por parte da polícia, devido ao lugar onde residem, sua estrutura financeira, cor da pele, cabelo e vestimentas. Assim, a ação policial é destinada à determinada parcela da população, a fim de manter a “segurança” da outra parte, ou seja, garantir o “bem-estar” dos bairros já favorecidos, bem como “combater a criminalidade” através do policiamento ostensivo, que muitas vezes é letal (Dias, 2019, p. 61).

Portanto, como desdobramento da exclusão de grupos sem valor de mercado, potencializando o racismo estrutural nesta nação de gênese escravocrata, os principais alvos do Estado são os negros pobres. Constata-se isso ao se identificar que o percentual de homicídios contra pretos e pardos, segundo a categoria supracitada de MDIP, é o maior dentre todos os outros grupos étnicos avaliados (brancos, indígenas e amarelos) (FBSP, 2025, p. 70).

No que concerne exclusivamente à letalidade policial, o racismo das forças de Estado é inquestionável, pois, conforme o Anuário de 2025: “Pessoas negras também corresponderam a 82% das vítimas de letalidade policial” (FBSP, 2025, p. 70). Em relação ao risco que a comunidade negra das favelas corre, tem-se que esta possui 3,5 vezes mais chance de ser assassinada pela intervenção policial do que pessoas brancas igualmente pobres (FBSP, 2025).

Sucumbe, em suma, possíveis contestações ao perpétuo racismo estrutural brasileiro, que se agrava com as lógicas da sociedade de consumo. No caso brasileiro, demonstra-se, acima de tudo, que exclusão e opressão são majoritariamente selecionadas por traços étnicos. Desse modo, a cultura violenta das polícias estaduais que sobreviveram à democratização do país deixou de perseguir dissidências políticas para esmagar populações étnico-economicamente renegadas pelo consumismo e racismo (Bechara, 2015).

JUSTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PELO CONSUMO MIDIÁTICO

Isso posto, a articulação entre os conceitos de sociedade do consumo (Bauman, 2022) e empresários morais (Carvalho, 2015a) pode ser aprofundada. Essa possibilidade de reflexão encontra sustentação a partir de três fenômenos: 1) a emergência do capitalismo pós-moderno como pano de fundo para as novas relações sociais; 2) a opressão dos grupos excluídos do consumismo, os “consumidores falhos” (Bauman, 2022, p. 85), os quais são totalmente culpabilizados pela sua pobreza; 3) e a contextualização dos instrumentos de coerção social e segurança pública a partir da cultura na qual estão inseridos (Carvalho, 2015a, p. 86).

Com efeito, tomando os pressupostos supracitados, bem como toda a fundamentação teórica e estatística da qual se valeu esta pesquisa até aqui, é conveniente refletir acerca dos motivos pelos quais o massacre de pobres negros no Brasil persiste, sem que, no entanto, ocorram questionamentos sociais generalizados. A explicação para isso poderá ser averiguada a partir do processo de consumo da informação pela população integrada ao mercado midiático.

De acordo com Zygmunt Bauman (2022), a cultura dos consumidores desempenha um papel organizador imprescindível no tecido social. Ela orienta todas as escolhas, ações e intenções dos seus cidadãos, para todos os níveis práticos, de sorte que não florescerá outras culturas alternativas, porquanto a sociedade dos consumidores:

[...] representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas [...]. Uma sociedade em que se adaptar aos preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos, a única escolha aprovada de maneira incondicional (Bauman, 2022, p. 71).

Com efeito, a fim de legitimar a performance dos indivíduos, estes devem sempre consumir, o que desencadeia a produção de mercadorias para a demanda. Dentre os produtos que irão referendar a aceitação dos cidadãos nesse contexto pós-moderno está a informação mediante a construção de notícias. Estas ganham sua qualidade mercadológica pois não é simplesmente um relato exposto num jornal, antes é uma narrativa, um discurso, de tal maneira que pressupõem uma construção, a qual atenderá a demanda de mercado (Duarte; Nogueira, 2018).

Destarte, o objetivo é atrair leitores e telespectadores a partir de um processo que transforma indivíduos em consumidores midiáticos. A consequência disso é o sensacionalismo para atrair mais usufruidores dos meios de comunicação por meio da espetacularização (inclusive de temas jurídicos - como a questão penal), de forma que impacta diretamente em como esses consumidores se veem situados na sociedade de consumo (Fauth, 2019). Pois, o

acesso à notícia lhes transfere uma satisfação subjetiva de que estão informados, os engaja politicamente no discurso disseminado de que a violência policial é sinônimo de combate ao crime e lhes permite a sensação de constante alerta num contexto marcado por violência (Duarte; Nogueira, 2018, p. 83).

Resulta disso a penetração do medo no cotidiano desses leitores e telespectadores, os quais estão cada vez mais engajados no entretenimento violento de Estado, porque encontram-se envolvidos por mais sensacionalismos. Essa técnica propagandística tem sido uma característica determinante para a sociedade pós-moderna e, ao criá-la em associação com estigmas sociais, ratifica uma resposta por meio da força - mesmo que exacerbada.

Fauth (2019) argumenta que essa associação entre indústria de notícias e veiculação de propaganda ideológica, cujo tema é o espetáculo da violência, garante uma grande adesão ao discurso, pois: “o fascínio despertado pela violência faz do crime e do controle a ele dirigido matéria-prima de considerável importância para a mídia mercantilista” (Fauth. 2019, p. 134). Assim, o objetivo de informação crítica se perde, tendo em vista que os internautas consumidores representam uma fatia de mercado a ser abrangida para maximização de lucro, por meio de conglomerados de mídia.

Por conta disso, emerge a figura do empresário da moral (Carvalho, 2015a), cuja lucratividade é condicionada à subjetividade individual (Bauman, 2022). Esta necessita se ver legitimada pelo consumo de informações, de tal maneira que a demanda por notícias deve corroborar aspectos morais, a fim de que o consumidor sinta-se atendido pelo produto.

Em relação a isso, Romão (2013, p. 41) sintetiza as características desse jornalismo, a saber: dramatização de operações policiais, excesso de imagens ou descrições de violência, construção de proximidade com o consumidor e legitimação por meio dos discursos de autoridades. Todos esses elementos refazem a percepção de quem os consome criando a imagem de um mundo hostil e perigoso, cuja única solução é a violência contra os delinquentes produzidos genericamente.

Em decorrência dessa dicotomia entre o grupo a ser protegido e o grupo de quem se protege, portanto, procura-se diabolizar o diferente, amedrontando os “cidadãos bons” em detrimento do pária ameaçador ou do estrangeiro perigoso. O efeito desse processo, midiaticamente produzido pelos empresários morais, é que a hostilidade popular sustenta o Estado punitivista e violento contra grupos específicos.

Com efeito, se pensa na imagem do criminoso sempre caracterizado com aspectos desviantes da cultura dominante, definindo genericamente hábitos e fenótipos de um delinquente. Logo, a resposta lógica e imediata é de que, para acabar com a criminalidade, deve-se suprimir todos os sujeitos cujos sintomas supostamente seriam de criminosos em potencial. A isto, chama-se criminologia etiológica, área que visa destrinchar os fatores determinantes de criminalidade e as origens dos delitos.

Conforme as lições de Carvalho (2015a, p. 323, com grifo do autor) esse raciocínio é empregado para sobrepor a imagem do crime ao grupo excluído. Dessa maneira, tem-se a estigmatização dos marginalizados e a justificação da violência para findar a criminalidade:

A estratégia, das práticas punitivas fomentadas pelas racionalidades etiológicas, historicamente direcionadoras do senso comum sobre o crime e a criminalidade (*every day theories*) para o reforço da cisão do agrupamento social em grupos antagônicos (os fiéis cumpridores da lei contra os perversos que dela ousam zombar), é renovada no sentido de manter aquela perspectiva maniqueísta negada pela criminologia crítica.

Em suma, fazendo uma separação entre pobres e consumidores legítimos, aquela é criminalizada de modo primário e secundário, bem como tornando-se alvo de repressão e violência desmedida por parte do Estado brasileiro. Nisto consiste a marca do Estado aporofóbico (Bechara; Fuziger, 2023), o qual ataca prioritariamente os segmentos vulneráveis economicamente da sociedade do consumo, conforme lecionam Bechara e Fuziger (2023, p. 99):

Em suma, num ambiente pós-moderno de crescente polarização social, o direito penal acaba por se tornar, politicamente, um instrumento violento de guerra, também polarizado, que enfraquece a solidariedade e fortalece os laços de subordinação e conflito. Estabelece-se, assim, um estado permanente de exceção, que se torna o paradigma dominante na política penal e até mesmo na teoria do direito penal, com um retorno a um modelo rígido e cada vez mais abrangente de vigilância baseado na periculosidade percebida.

E, em decorrência da Criminologia Cultural, proposta pelo professor Salo de Carvalho (2015a), solidificada pelos dados estatísticos, é inegável que tanto quanto aporofóbico, o Estado brasileiro, guiado pela sociedade de consumo, é, ainda, racista. Consolida-se, por fim, a exclusão social por meio do massacre à população preta e parda das periferias brasileiras, cuja legitimação é guiada pelo consumo de informações e notícias, oriundas das mídias jornalísticas fundadas no capital dos empresários da moral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível, então, observar que a hipótese formulada a fim de responder a questão: *por que a letalidade policial incide prioritariamente contra pobres negros?* mostrou-se verdadeira, pois compreendeu-se que o excesso de violência policial contra comunidades pretas e pardas, dos

segmentos mais pobres da sociedade, está atrelada aos discursos midiáticos contra essas populações excluídas.

A articulação dos marcos teóricos propostos permitiu uma reflexão que apontou para a violência estatal guiada para excluir as populações não integradas à lógica de mercado vigente na pós-modernidade, bem como a preferência para assassinar negros pobres, evidenciando que a sociedade de consumo impulsiona o racismo estrutural.

Diante disso, a política criminal do Estado brasileiro ganha legitimidade por ser violenta, porquanto o tecido social consumista deve ser protegido dos consumidores incapazes, a saber, os pobres, segmento este marcado desproporcionalmente pela negritude. Nesse sentido, atacar a pobreza criminalizada é também massacrar os negros brasileiros e sua cultura.

Com isso, a articulação dos conceitos demonstra que o fator de manutenção do massacre aos pobres pretos e pardos está ancorada na veiculação de discursos ideológicos pela mídia. Esta, por sua vez, localizada na cultura consumista, ao mesmo tempo em que exclui, também promove a estetização dos subalternos, munindo o mercado midiático de insumos estéticos atrelados à negritude periférica para circular como discurso oficial acerca da criminalidade.

Em suma, a criação de notícias deve atender aos “bons consumidores” (os cidadãos de bem da sociedade consumista), o que gera uma indústria sensacionalista da criminalidade, profundamente racista e aporofóbica. Com efeito, os exageros midiáticos exploradores do medo e dos preconceitos sociais direcionam, favoravelmente, a opinião pública à adesão do discurso violento. O produto disso é uma ação estatal autoritária e uma política criminal preocupada em segmentar a sociedade e eliminar os subalternos do sistema de consumo.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

BARROS, Rodrigo José Fernandes de; GUTEMBERG, Alisson. *Sociedade de Consumo em Zygmunt Bauman e Gilles Lipovetsky*. *Cadernos Zygmunt Bauman*, v. 8, n. 17, set. 2018.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore; FUZIGER, Rodrigo José. *Seleccionar y Punir: punitivismo y la dinámica aporofóbica de la criminalización en el derecho brasileño*. *Revista Sistema Penal Crítico*, v. 1, p. 91-112, 2023.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore. *As Mortes Sem Pena no Brasil: a difícil convergência entre direitos humanos, política criminal e segurança pública*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 110, p. 211-229, jan./dez. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 31. ed. v. 1. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de Criminologia. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. O Encarceramento Seletivo da Juventude Negra Brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 67, jul./dez. 2015.

_____. Perspectivas Metodológicas na Criminologia Crítica Brasileira: diretrizes fundacionais e mapeamento de fontes de referência. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 8, n. 2, p. 4-31, maio/ago. 2021.

DIAS, Fernando Gonçalves. A violência policial sob a perspectiva da seletividade penal: os agentes policiais são imunes/impunes?. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 23, p. 44-64, 2019.

DIMAS, Ronaldo Silva. O Racismo Estrutural e a Criminalização da Ameaça Espiritual: uma atualização da perseguição ao negro no Brasil. 2024. Orientador: Prof. Dr. Raoni Macedo Bielschowsky. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024.

DUARTE, Risaldo Lima; NOGUEIRA, Amélia Regina Batista. Cotidiano e Violência: a espetacularização da violência como subsistema na sociedade de consumo dirigido. Revista Geonorte. v. 9, n. 31, edição especial, p. 77-88, mar. 2018.

FAUTH, Isabel Cristine Frigheto. A Exploração Midiática da Atividade Policial na Sociedade do Consumo e a Necessária Proteção dos Direitos da Personalidade no Brasil: um estudo empírico. Orientador: Marcos Catalan. 2019. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade La Salle, Canoas, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

ROMÃO, Davi Mamblona Marques. Jornalismo Policial: indústria cultural e violência. Orientador: Prof. Dr. Pedro Fernando da Silva. 2013. 206 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MENDES, Noemi Aguiar. Da Periferia à Passarela: o poder simbólico e a mercantilização da periferia. Revista Alteridade. Montes Claros, v. 7, n. 2, p. 119-135, jul./dez., 2025.

NUNES, Fábio Luiz; OLIVEIRA, Gustavo Luís de. Configuração e Dinâmica das Mídias sobre Crimes Reais: história, discurso e estética. Revista Humanidades & Educação, Imperatriz, v. 7, p. e-0725248, jan./dez., 2025.

SANTOS, Aretuza Pereira dos; BECK, Maurício. Da Escravidão à Violência Policial: um estudo discursivo entre o sofrer e o praticar crimes contra a pele negra. In: SEMINÁRIO INTERNO DE PESQUISA, 13, 2024, *online*. Caderno de Resumos do Seminário Interno de Pesquisa. Ilhéus: PPGL-UESC, 2024.

SANTOS, Elaine Loureiro Rodrigues dos; JACOB, Alexandre. A Construção da Identidade Criminosa Negra e Suas Consequências. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 13, n. 1, p. 1-15, 2025.

SOUZA, Izaque Pereira de; TERUYA, Teresa Kazuko. A Cor do Estigma: a criminalização do pobre e do negro na sociedade brasileira. *Revista Advérbio*, v. 14, n. 28, p. 1-18, 2025.

TAVARES, Thaís Silva; OLIVEIRA, Bruno Nascimento. A legítima defesa e o excesso de defesa: uma linha tênue nas abordagens policiais. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*. São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141095, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.